



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003606-89.2021.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante CHRISTIENNE IKEDA, é apelada VANDERLEIA MARIA COSSOMATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Piraju

Apelação n. 1003606-89.2021.8.26.0452

Apelante: CHRISTIENNE IKED

Apelada: VANDERLÉIA MARIA COSSOMATO

Voto n. 12354

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em que a autora alega ter sofrido danos devido a tratamento ortodôntico negligente prestado pela ré. A sentença de primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 30.040,00 por danos materiais, e R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da perícia odontológica e (ii) a existência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora. III. Razões de Decidir 3. A perícia odontológica foi considerada clara e objetiva, confirmando o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora. 4. A responsabilidade civil da ré foi confirmada com base no conjunto probatório, não havendo vício que comprometa a validade do julgado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A perícia odontológica é válida e confirma o nexo causal. 2. A responsabilidade civil da ré é confirmada pelo conjunto probatório. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CDC, art. 14, § 4º; CC, art. 927, caput; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1009826-77.2019.8.26.0451, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 398/403, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 30.040,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Segundo a ré-apelante, a sentença merece ser reformada, arguindo, em preliminar, a anulação da sentença sob o argumento de que a perícia odontológica produzida nos autos apresenta incongruências que teriam comprometido a sua confiabilidade, conduzindo a uma conclusão equivocada por parte do juízo *a quo*. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade civil, em razão da ausência de comprovação do nexo causal entre sua conduta e o dano alegadamente sofrido pela parte autora. Ao final, pleiteia a improcedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça (fls. 406/421).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 439/444).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, impõe-se a rejeição da preliminar de anulação da sentença, sob o fundamento de que o juízo *a quo* teria se baseado em laudo pericial supostamente inconclusivo. Consta dos autos, todavia, que a perícia odontológica realizada (fls. 332/343 e 367/369) foi clara e objetiva ao reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré-apelante e o dano suportado pela autora, afastando-se, assim, qualquer alegação de incerteza ou dubiedade nas conclusões técnicas. Ademais, a r. sentença não se apoiou exclusivamente no laudo pericial, mas sim em um juízo de valor fundado no conjunto probatório integralmente constante dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Inexistente, pois, vício que comprometa a validade do julgado.

Ao mérito.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais por meio da qual a autora alegou ter contratado serviços ortodônticos prestados pela ré no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2017, mediante contraprestação total de R\$ 3.060,00, conforme contrato de fls. 38/40. Sustentou que, durante o tratamento, passou a sentir fortes dores nos dentes, sendo informada pela profissional que tal situação seria normal. Após o término do tratamento, os sintomas se intensificaram, levando a autora a buscar atendimento emergencial e tratamento contínuo na rede pública de saúde junto ao município de Piraju/SP. Diante da negativa de atendimento pela ré, a autora recorreu a outros profissionais, sendo submetida à extração de diversos dentes, instalação de próteses e outros procedimentos reparadores. Imputou à ré a responsabilidade pelos danos sofridos, por conduta negligente, e pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.040,00, além de danos morais e estéticos, ambos estimados em R\$ 33.000,00.

A ré foi devidamente citada e apresentou defesa (fls. 136/152). Devido à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia odontológica pelo IMESC, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 332/343, complementado pelas fls. 367/369. Encerrada a fase instrutória, sobreveio sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

“Assentes tais premissas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de condenar a ré: a) pela indenização por danos materiais, no montante de R\$30.040, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde o desde o desembolso e com juros de mora de 1%

ao mês, desde a citação. b) a ré, ainda, a indenizar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, referente aos danos morais e estéticos sofridos, importância essa que deverá ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca e diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, § 14º, do CPC), cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais. Ainda, a ré a pagar aos advogados da autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado e a autora a pagar aos advogados da ré a mesma verba no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente ao pedido rejeitado de indenização por danos materiais, devendo ser observada a gratuidade da justiça deferida e o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.”

Pois bem.

Trata-se de evidente relação de consumo estabelecida entre as partes, na qual estas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sabido que a responsabilidade civil, na qualidade de profissional liberal, é subjetiva e depende da demonstração de culpa após a verificação do dano, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, e dos artigos 186, e art. 927, caput, do CC. Vejamos:

Art. 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 927, caput, do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em sede recursal, a ré pretende o afastamento de sua responsabilidade civil, alegando inexistência de nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pela autora. No entanto, em que pese o esforço argumentativo, razão não lhe assiste.

Ora, O instituto da responsabilidade civil, de forma ampla, como bem definido por MARCELO BENACCHIO: “*identifica os comportamentos não conformes ao Direito*” e, “*a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio de transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico.*”¹

Considera-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, invocando-se o princípio *neminem laedere*. Ou seja, esse princípio é um dever geral que prevê que as

¹ “A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

pessoas “não lesem” as outras, mas, uma vez transgredido tal princípio, que o ofensor seja responsabilizado, aplicando-se o dever jurídico sucessivo da responsabilidade civil de reparar o dano.

O artigo 927 do Código Civil instituiu um sistema dual, que prevê, num mesmo patamar, tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que dispensa a apuração do elemento subjetivo. Consigno que a culpa é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.

Ressalto ainda que a existência de nexo causal é essencial para estabelecer a responsabilidade civil em casos de falha na prestação dos serviços prestados por profissionais liberais. Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO ODONTOLÓGICO – Requerente que se submeteu a implantes dentários sem resultado satisfatório – Má prestação do serviço configurada – Laudo pericial hígido, realizado por cirurgião dentista do IMESC, respeitado o contraditório e a ampla defesa – Erro de planejamento, avaliação de documentação odontológica e execução do tratamento – Ausência de tomografia a guiar o tratamento de implante sem enxerto ósseo – Imperícia – Nexo causal configurado – Dever em reparar os prejuízos advindos ao autor – Indenização material legítima – Dano moral configurado – Quantum majorado para R\$15.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1009826-77.2019 .8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)

Certo é que, no caso em apreço, o conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente a conclusão exarada pelo Ilustre Perito às fls. 332/343, complementado pelas fls. 367/369, não deixa dúvidas quanto à existência de nexo de causalidade entre conduta da ré e o dano experimentado pela autora:

“Diante do visto e exposto, conclui-se que: Este perito após análise criteriosa do histórico, documentação de natureza odontolegal constante nos autos, exame clínico pericial específico foi possível estabelecer nexo causal certo, direto e total entre os fatos narrados na inicial e o achado clínico pericial, denunciando falha técnica no procedimento realizado e determinando que o procedimento realizado não seguiu todas as regras consagradas em literatura científica.” (fl. 342) – Destaquei.

À fl. 368, o *Expert*, quando indagado acerca da reabsorção óssea da autora à época do tratamento ortodôntico junto à ré, assim respondeu:

“QUESITOS FOLHAS 350

1. Quando do início do tratamento, de acordo com a radiografia inicial (RX Panorâmico de fls. 165/167 do dia 05/04/2013,

06/04/2013) a paciente possui a reabsorção óssea?

Resposta: Este perito observou que sim de maneira leve. – Grifei.

Não se pode olvidar de que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, na presente demanda, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador. Esse é o entendimento desta Câmara:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Diante da comprovação de que a autora desembolsou o valor de R\$ 30.040,00 para corrigir os erros perpetrados pela ré, incumbe a esta efetuar o reembolso correspondente, conforme preconizado na sentença.

No que se refere aos danos morais, a autora detinha a legítima expectativa de obter uma melhora em sua saúde bucal, porém, experimentou sofrimento decorrentes do tratamento malsucedido, circunstância que extrapola os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, há que se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica dos envolvidos. Dessa forma, o valor arbitrado deve atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensatória e sancionatória, sem ensejar o enriquecimento ilícito. A esse respeito, colho julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Em atenção aos referidos parâmetros, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 se mostra adequado diante das peculiaridades da

demanda. Tal quantia, ademais, está aquém do valor usualmente adotado por esta Câmara em casos análogos, senão vejamos:

“Mas não foi, evidentemente, o que ocorreu na espécie, tendo a autora sofrido com as consequências da inadequada prestação do serviço por parte dos réus, dificultando até mesmo o desempenho da básica função de se alimentar. Nesse cenário, afigura-se de fato reduzido o montante indenizatório de R\$ 7.000,00, que, consideradas as circunstâncias do caso, se entende de majorar a R\$ 10.000,00. Acerca deste arbitramento, vale assentar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. [...] Daí o arbitramento acima, no valor de R\$ 10.000,00, atualizados a partir do julgamento presente, mantidos os demais consectários da origem” (TJSP; Apelação Cível 1006326-23.2018.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

“Por outro lado, faz jus o autor a indenização por danos morais diante da incompleta e inadequada prestação dos serviços pela ré, não podendo se falar em mero aborrecimento cotidiano. O caso não é de mero inadimplemento contratual. O autor não tinha boa saúde bucal e contratou a ré para a correção da deficiência que apresentava, com a expectativa de uma melhor condição de vida, expectativa esta que acabou sendo frustrada. Cuidando-se de serviços de saúde inadequadamente prestados, os danos morais se verificam in re ipsa, prescindindo de específica demonstração. [...] O valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para estimular (caráter dissuasório) o ofensor a não reincidir no ato ilícito. Nesse cenário, deve a ré ser condenada ao pagamento de reparação por danos morais de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde o julgamento deste recurso e com juros de mora a contar da citação” (TJSP; Apelação Cível 1038897-42.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No que tange ao pedido de gratuidade processual formulado pela apelante, entendo que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da justiça gratuita exige a demonstração inequívoca da incapacidade financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso concreto, a parte limitou-se a apresentar alegações genéricas e documentos que não evidenciam, de forma suficiente, a inexistência de condições econômicas para suportar as despesas processuais. Ausente prova idônea da situação de necessidade, impõe-se o indeferimento do benefício.

Pelo exposto, a sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à ré, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, na proporção imposta na sentença. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora